

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2017. (Do Sr. André Figueiredo e outros)**

Acrescenta inciso VI ao Parágrafo Único do art. 95 da Constituição Federal para incluir cláusula de impedimento aos ocupantes de cargos na Magistratura.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O Parágrafo Único do art. 95 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 95 .....

Parágrafo Único. Aos juízes é vedado:

.....

VI – Exercer competência em processo que figure como parte o chefe do Poder Executivo que o tenha nomeado para cargo de juiz ou desembargador de tribunais da Justiça Comum Estadual e Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e de Ministro de Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

## Justificação

Direitos fundamentais são aqueles previstos na Constituição Federal destinados à defesa do indivíduo sob três perspectivas históricas: a) de primeira geração (séc. XVIII), que se traduzem em postulados de não intervenção do Estado em aspectos da vida privada; b) de segunda geração (primeira metade do séc. XX), entendidos como os direitos sociais de greve, de sindicalização e aqueles relativos à justiça social; e c) de terceira geração (final do séc. XX), caracterizados pela titularidade difusa ou coletiva, como direito à paz, ao desenvolvimento, meio ambiente saudável etc.

Um dos principais direitos de primeira geração diz respeito ao postulado do *juiz natural*, por força do qual não se admite Cortes *ad hoc* ou tribunais de exceção (CF, art. 5º, XXXVIII). Integra também esse conceito a ideia **de imparcialidade, isto é, a concepção de “neutralidade e distância em relação às partes”**.<sup>1</sup>

Reflexo dessa garantia constitucional tem sido o momento por qual passa o Poder Judiciário brasileiro, em que a cada dia processa e condena empresários, políticos e autoridades do alto escalão por crimes de lavagem de dinheiro e corrupção. A imparcialidade de magistrados e promotores, assegurada por mecanismos constitucionais como o do concurso público, é um dos principais pilares sustentadores desse cenário de destaque do Judiciário.

Entretanto, é preciso que se faça reflexão a respeito das normas constitucionais que, em alguma medida, mitigam o princípio do Juiz Natural. Veja-se, por exemplo, o disposto no parágrafo único do art. 101, que atribui ao Presidente da República a competência para nomear membros do Supremo Tribunal Federal, mediante aprovação do Senado Federal.

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva. pp. 487/488.

Trata-se dispositivo comum a ordenamentos jurídicos de outros países, como Canadá e França<sup>2</sup>. A diferença é que, no modelo brasileiro, não se previu a hipótese de a autoridade política responsável pela indicação ser julgada pelo juiz indicado, situação em que a imparcialidade e, consequentemente, o postulado do *Juiz Natural*, são invariavelmente abalados.

Talvez não vislumbrou o legislador a heteróclita situação de um Presidente da República (ou um Governador, na esfera estadual) ser julgado, por crime comum, pela Corte Máxima. Talvez acreditou que o ordenamento jurídico infraconstitucional fosse capaz de criar mecanismos para impelir a autoridade judicante a se afastar, de ofício, do julgamento.

O fato é que, passados quase 30 anos da promulgação da Constituição Federal, nenhuma ferramenta foi introduzida nas leis do País para que, caso o Presidente da República fosse julgado pelo STF – ou um Governador, pelo Tribunal de Justiça –, a imparcialidade fosse objetivamente garantida.

Por tais razões, e com a finalidade de suprir a lacuna constitucional, apresentamos esta emenda à Carta Magna a fim de impedir que magistrado nomeado por Governador de Estado ou Presidente da República seja impedido de participar do julgamento ou do processo em que figure como parte o Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões,

14 de agosto de 2017

**Deputado André Figueiredo**

**PDT/CE**

---

<sup>2</sup> RIBEIRO; Roberto da Silva. *O Processo de Indicação de Ministros do Supremo Tribunal Federal: uma análise crítica*. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td174>. Acessado dia 8 de agosto de 2017.